

J.C.O. Advocacia

Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica
www.jcoadvocacia.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO
MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 460174/17

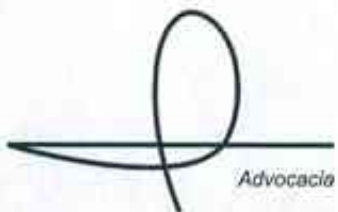
REF.: AUTO DE INFRAÇÃO 012244/2010

INTERESSADA: CÉU DE MINAS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

CÉU DE MINAS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, já qualificada nos autos supracitados, através de seu procurador que assina no termo, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., dentro do prazo e nas condições da Lei 14.184/02 e demais dispositivos legais pertinentes apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos do processo administrativo nº 460174/17, relativo ao AUTO DE INFRAÇÃO 12244/2010, ficando expressamente requerido que V.Sa., dentro do juízo da retratação promova a **RECONSIDERAÇÃO** da Decisão de fls. 243/vº e 244 que, acatando o parecer jurídico de fls. 240/243 julgou procedente o auto de infração originário e aplicou à atuada a pena de multa no valor de R\$ 38.610,50 (trinta e oito mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos), conforme previsão do dispositivo legal supracitado, pelas razões de fato e de direito expostas adiante.

RC 1034232017
RECURSOS
01/04/2018
[Signature]

[Signature]



J.C.O. Advocacia

Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica

www.jcoadvocacia.com.br



Outrossim, requer desta D. Administração que receba o presente recurso em seu **EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO**, conforme § único do artigo 61 da lei nº 9.784/99 c/c art. 51 da Lei 14184/02, eis que a manutenção da decisão hostilizada representará grave prejuízo à autuada, uma vez que lhe constituiria em débito perante a Administração Pública enquanto não exaurida a via administrativa para discussão da autuação em questão.

Entendendo não ser o caso de reconsideração, e, não sendo anulado o ato decisório - o que se admite *ad argumentandum tantum* -, fica desde já requerida a remessa dos presentes autos à Instância Superior, onde, espera-se, será tal decisão revista e anulada, de forma a garantir o bom e regular desenvolvimento processual administrativo.

Anota, por oportuno, a **tempestividade recursal**, uma vez que a intimação do julgamento, da notificação e guia de recolhimento se deu através dos correios em 08 de março de 2017, iniciando-se o prazo recursal em 09 de março e findando-se neste dia 7 de abril de 2017, portanto, tempestivo o presente recurso.

Nestes Termos.

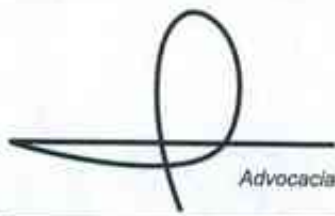
Pede Deferimento.

Uberaba-MG, 5 de Abril de 2017.

pp.a.)

João Carlos de Oliveira

Advogado - OAB(MG) 51773



J.C.O. Advocacia

Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica

www.jcoadvocacia.com.br



RAZÕES RECURSAIS DA AUTUADA

AUTUADA: CEÚ DE MINAS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

AUTUANTE: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRIANGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

AUTOS Nº 460174/17

ORIGEM: AUTO DE INFRAÇÃO: 12244/2010

Insurge-se a autuada contra a Decisão proferida às fls. 243, vº/244 pelo ilustre Superintendente Regional de Meio Ambiente / SUPRAM-TMAP que, acatando o parecer jurídico de fls. 240/243 dos referidos autos, julgou procedente o auto de infração originário, impondo a pena de multa de R\$ 38.610,50 (trinta e oito mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos) à empresa autuada, uma vez que entende que tal decisão está em desacordo com toda a matéria fática e jurídica constantes nos autos.

Conforme se vê no D. Parecer supracitado, reconhecida a tempestividade da defesa da autuada, na parte relativa ao mérito da defesa afirmou aquele subscritor que **"as afirmações do agente credenciado possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuído pelo ordenamento jurídico vigente"** e que **"isto significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do Autuado e não do órgão ambiental"** para, mais adiante, afirmar que **"o autuado não faz jus a qualquer das atenuantes previstas nas alíneas do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, por não ter apresentado em sua defesa provas suficientes e hábeis para enquadrar nas atenuantes"**, tudo isto de forma a



tentar imprimir uma nuance de validade do procedimento recorrido, no que foi **ratificado** pela decisão recorrida, tendo sido imposta a pena de multa já referida.

Data latíssima vênia, tal parecer e decisão encontram-se totalmente em desacordo com os procedimentos legais e materiais pertinentes à espécie, e, além do mais, encontra-se em franca oposição aos mais basilares princípios norteadores do devido processo legal.

Em face disto, fica desde já requerida, se não a nulidade de todo o processado, a reforma integral da referida decisão, pelo que passa a apresentar as razões meratórias para tal reforma.

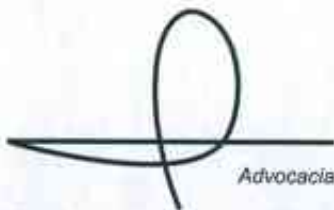
PRELIMINARMENTE

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Como constou do Parecer Jurídico às fls. 242, vº e 243, a autuada cumpriu com todos os itens dispostos no TAC, citando, expressamente, o Auto de Fiscalização nº 4227/2010, o Parecer Técnico 703446/2010 e a Certidão de Adequação Ambiental (fls. 199/202) que encerrou o TAC e concedeu, por supedâneo, o benefício da redução de 50% da multa aplicada. Tal certidão foi emitida em **26 de outubro de 2010**, e a respectiva declaração de fls. 204 foi emitida em **27 de outubro de 2010**.

Em **22 de Fevereiro de 2011**, a autuada protocolizou requerimento fazendo a **proposta de conversão da penalidade** remanescente, na forma do artigo 63 do Decreto 44844/2008, através do projeto de reflorestamento, detalhado e comprovado a sua implantação, através dos documentos de fls. 203/239.

Durante todo este período os autos do processo ficaram paralisados, sem qualquer justificativa ou motivação, e, somente em **24 de**



J.C.O. Advocacia

Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica
www.jcoadvocacia.com.br



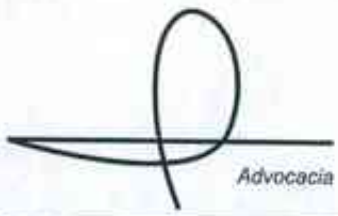
janeiro de 2017, ou seja, **exatos 06 (seis) anos e dois dias** veio a ser proferido o **PARECER JURÍDICO** de fls. 240/244 e a respectiva **DECISÃO ADMINISTRATIVA** de fls. 243/vº/244, proferida em **15 de Fevereiro de 2017**, sendo emitido o OFÍCIO 89-17 NAI em **20 de fevereiro de 2017**, resultando a chamada **prescrição intercorrente** à possibilidade punitiva do Estado em relação à autuada.

Tal ocorrência, sem qualquer responsabilidade ou conduta por parte desta recorrente, se mostra ainda mais pertinente à espécie dos autos, haja vista a absoluta impossibilidade de revisar os fatos que levaram ao entendimento do agente público por lavrar a notificação da infração naquele momento. Isso porque, na maioria das vezes, as evidências da correlação ou infração do empreendedor foram apagadas ou modificadas pelo decurso do tempo.

Ademais disto, a duração razoável do processo, seja ele judicial ou administrativo, é um direito fundamental do cidadão previsto pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição da República. Embora a AGE tenha firmado parecer vinculativo a orientação no sentido de inexistir prescrição intercorrente no processo administrativo estadual, tal prescrição intercorrente é estritamente ligada à segurança jurídica e determina o arquivamento do processo que fica parado por certo período de tempo, sem ser emitida decisão.

Embora a Lei Federal nº 9.873/1999 tenha fixado o lapso temporal máximo de três anos para a União proferir decisão ou despacho, sob pena de arquivamento dos autos estabeleça, estabelecendo o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública **Federal**, não existe nenhuma norma de Minas Gerais disciplinando o assunto, não se estabelecendo sanções ao silêncio da Administração Estadual.

Ainda que se invoque esta lacuna legislativa para justificar a inexistência de prescrição intercorrente no procedimento administrativo estadual, como pretendeu a AGE, esta tese não prospera por pelo menos dois motivos, a saber: (i) enveredar-se por este argumento é colocar em xeque o



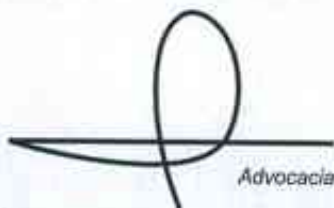
princípio da segurança jurídica e ferir a garantia constitucionalmente garantida da razoável duração do processo; (ii) a lacuna jurídica é aparente, pois a estrutura do sistema jurídico brasileiro permite que a norma federal seja aplicada de maneira subsidiária aos procedimentos estaduais e municipais.

Em casos que se tratam da regulamentação geral dos processos administrativos, a Administração Pública Federal também possui norma própria, que é a Lei Federal nº. 9.784/1999. Assim como a Lei Federal nº. 9.873/1999, a lei de processos administrativos, em regra, é aplicável aos processos administrativos em trâmite na União.

Tal situação, *permissa vênia*, restou sedimentada nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça assentando entendimento pela utilização subsidiária da lei federal em processos estaduais ou municipais, quando a legislação local for omissa. No REsp 1.148.460/PR, julgado em 19/10/2010, foi disposto "**A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local**". No mesmo sentido, convergiu o julgamento do REsp 852.493/DF, julgado em 25/08/2008: "**Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos.**"

Deste modo, se a norma federal de processos administrativos é aplicada aos processos estaduais e municipais, com muito mais razão haveria de se aplicar a Lei Federal nº. 9.873/1999, que regula a perda do direito punitivo, em especial, pela prescrição intercorrente, aplicando o instituto aos processos administrativos sancionatórios do Estado, sanando a omissão legislativa estadual, de maneira a integrar o ordenamento jurídico e, ao mesmo tempo, se garantindo o direito fundamental do cidadão à razoável duração do processo administrativo.

Dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:



A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Havendo, pois, no ato administrativo recorrido um vício de ilegalidade, a invalidação deste é considerada um poder-dever da Administração, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo, motivo pelo qual fica desde já requerida a declaração da prescrição administrativa intercorrente, reconhecendo, através do poder-dever de autotutela, a perda do direito desta Administração de revisão dos seus atos pelo decurso do tempo.

Tendo este lapso temporal, *permissa vênia*, acarretado aos autos a **prescrição intercorrente** e afetando de modo absoluto, a possibilidade de punir a autuada pelos fatos ocorridos nos idos anos de 2010 e, guiado pelo princípio da autotutela do Estado, deverá a mesma ser declarada no presente feito, determinando-se o cancelamento da autuação e o arquivamento definitivo do presente feito, o que fica desde já requerido.

DA NULIDADE DO JULGAMENTO - EXCESSO DE PRAZO

Prevê o artigo 47 da Lei 14184/02 que *o processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução., podendo o mesmo ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa (§ único).*

Tendo o último ato defensivo sido praticado em **22 de fevereiro de 2011**, sendo proferido o relatório (fls. 240/243) em **24 de janeiro de 2017** e o julgamento (fls.243vº/244) efetuado em **15 de fevereiro**

de 2017, daquela até o julgamento transcorreram-se mais de **06 (seis) anos**, superando, portanto, o prazo previsto para o julgamento do feito.

Ressalte-se, por oportuno, que **não houve prorrogação do prazo** inicialmente previsto no artigo supracitado, como também não se **justificou ocorrência de força maior** que pudesse redundar na prorrogação do lapso temporal.

Observando que a administração pública deverá obedecer, dentre outros, o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, insculpido no artigo 2º da lei 9.784/99, aplicado subsidiariamente neste procedimento administrativo, sob pena de ferir, inclusive, o princípio do *dues process of law*, o presente feito padece de **NULIDADE ABSOLUTA**, devendo ser reconhecida por esta D.Administração.

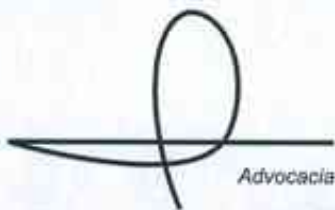
Requer, deste modo, a **NULIDADE DO JULGAMENTO** realizado às fls. 243vº/244, por excesso de prazo, na forma da legislação vigente, e, por supedâneo, seja determinada a **extinção** do feito, sem cominação de penalidade à autuada.

DA NULIDADE PROCEDIMENTAL

Conforme se infere do disposto na Lei nº 14.184/02, em seu artigo 2º, *caput*,:

"Art. 2º - Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.."

Além deste, impende ressaltar o disposto no artigo Art. 36 da referida lei que estabelece que, **"Encerrada a instrução, o interessado**



terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal "

Compulsando os autos se constata que **NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO SOBRE O ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA** do presente feito, o que acarreta prejuízo à defesa da autuada, conforme disposto na legislação de regência e em especial ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, principalmente pois não se oportunizou à mesma a possibilidade de demonstrar a inocorrência da situação dos autos.

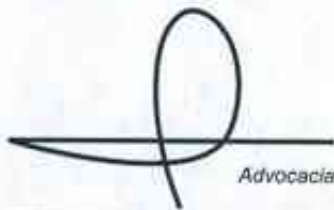
Diante desta ocorrência, de caráter procedimental, entende a autuada, *concessa vênia*, que tanto o parecer jurídico como a D. Decisão de fls. 240/244, devam ser **ANULADOS**, uma vez que estes se encontram maculados por **VÍCIO DE LEGALIDADE**, não podendo prosperar ou serem validados.

Destarte, com a propositura do presente recurso, estar-se-á oportunizando a esta D. Administração Pública a possibilidade da **REVOGAÇÃO** dos atos em questão, uma vez presentes os motivos da **CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE**, conforme previsão do art. 64 da Lei 14.184/02, eis que não se estará gerando qualquer prejuízo para a Administração Pública e, de lado outro, estará resgatando o princípio do *dues process of law*, ou seja, o direito à ampla defesa e do contraditório, garantidos pela Carta Magna vigente.

DO MÉRITO

Superada a matéria preliminar argüida anteriormente, o que se admite *ad argumentandum tantum*, a decisão hostilizada não merece prosperar por seus próprios fundamentos, pelo que passamos a expor os argumentos adiante.

De forma a não repetir a sua peça defensiva, e, considerando o **efeito devolutivo** do presente recurso, expressamente previsto no artigo 54 da Lei 14.184/02, reitera toda a argumentação e fundamentação expendida na defesa administrativa apresentada no presente feito, requerendo a



manifestação deste D. Julgador acerca da matéria ali tratada, dando provimento aos pleitos ali contidos.

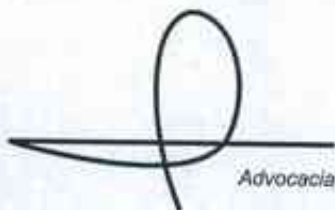
DA ANÁLISE DO MÉRITO DEFENSIVO

Merece destacar, além do bojo processual, duas questões afetas à análise do mérito defensivo, que não foi considerado pela Instância Primária, e deverá merecer especial atenção deste órgão julgador, conforme delineado nas linhas adiante.

Como ressaltado do parecer jurídico em questão, aquele parecerista afirmou que *"o atuado não faz jus a qualquer das atenuantes previstas nas alíneas do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, por não ter apresentado em sua defesa provas suficientes e hábeis para enquadrar nas atenuantes"*, sem, contudo, ter permitido a sua produção em fase de instrução, ignorando a previsão do artigo 24 e § da lei 14.184/02 que determina a conduta administrativa que somente *"será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória"*, se não houve, portanto, tal decisão fundamentada, não pode esta administração julgar pela procedência infrativas justificando-se pela falta de produção de provas, o que deverá ser reconsiderado por esta Instância Revisora, o que fica desde já requerido.

Outro pleito que também não foi analisado pela Instância originária diz respeito ao pedido de **conversão da penalidade** de multa formulada às fls. 205 e seguintes, que, até mesmo na remotíssima hipótese de superação das questões preliminares já expendidas, o que se admite *ad argumentandum tantum*, ainda assim seria razoável o seu deferimento com a compensação de eventual valor residual da multa ser abatida dos valores comprovadamente desembolsados com a implantação do reflorestamento florestal noticiado, o que também fica desde já requerido.

CONCLUSÃO



Pelo exposto as nulidades absolutas e relativas que permeiam o presente feito já seriam suficientes para decretar a nulidade de todo o processo administrativo, com a conseqüente improcedência da autuação resistida.

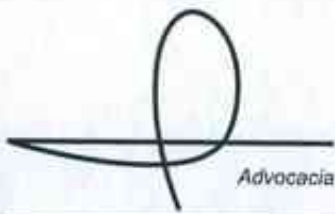
Da mesma forma, em se superando tal questão preliminar, no mérito, deve a decisão hostilizada ser cancelada, de forma a propiciar à autuada o direito de se manifestar sobre o encerramento da fase instrutória, sob pena de ofensa ao direito da ampla defesa e do contraditório, no que também irá resultar na total improcedência da autuação.

Assim, uma vez que o presente recurso se mostra pertinente e tempestivo, espera a autuada que lhe seja dado provimento para, conforme as razões recursais expostas, ser reformada em sua totalidade a decisão resistida, mandando-se cancelar, definitivamente, a penalidade imposta.

REQUERIMENTOS

Isto posto é a presente para requerer de V.Sas., uma vez recebido o presente recurso, por ser próprio e tempestivo, em seus efeitos **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**, dentro do juízo da retratação e diante das nulidades suscitadas, seja determinada a **ANULAÇÃO** da decisão exarada às fls.243Vº/244, bem como a desconsideração do respectivo parecer jurídico de fls. 240/243, com o reconhecimento imediato da **IMPROCEDÊNCIA** da autuação em apreço, ou com a retomada do procedimento à partir da finalização da fase instrutória, propiciando à autuada o direito a se manifestar e fazer os requerimentos pertinentes.

Superada a questão preliminar, fica desde já requerido ao ilustre Superintendente deste SUPRAM/TMAP que remeta à autoridade administrativa hierarquicamente superior para apreciação do recurso, para que esta recebendo o presente recurso nos seus ambos efeitos, **declarando a prescrição intercorrente** havido no presente feito, ou, se não:



J.C.O. Advocacia

Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica

www.jcoadvocacia.com.br



a.) declare a **nulidade** da decisão resistida, face aos vícios de legalidade imprimidos no presente feito, notadamente pelo excesso de prazo para o julgamento da autuação, como também na falta de intimação do encerramento da instrução processual, reabrindo, se for o caso, à partir da nova decisão, o respectivo prazo para apresentar as alegações finais ou a juntada de novos documentos e procedimentos previstos na legislação de regência;

d.) superadas as questões preliminares, o que se admite *ad argumentandum tantum*, com a renovação dos atos processuais, seja analisada em sua totalidade a defesa acostada às fls. e fls., e, no mérito, seja dado provimento à mesma para declarar a total **IMPROCEDÊNCIA** da autuação sofrida pela autuada, determinando o **CANCELAMENTO** do auto de infração respectivo e o **ARQUIVAMENTO** definitivo do presente feito, ou, na remotíssima hipótese de confirmação da autuação, seja a imputação e a respectiva penalidade reformada no sentido de considerar as atenuantes da conduta da petionária, como também a mitigação da penalidade para a de advertência, ou, então, para o tipo infrativo já considerado nas linhas anteriores.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Uberaba-MG., 5 de Abril de 2017.

pp.a.)

João Carlos de Oliveira

Advogado - OAB(MG) 51773